

AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA – ESTADO DO PARÁ

Referência: CONCORRÊNCIA N ° 010/2022-CP

AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.957.855/0001-69, sediada na Rua Juiz Achilles Velloso, nº 121, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 30494-180, doravante designada RECORRENTE, neste ato representada pelo Senhor **RENATO DE SOUZA BOTELHO**, portador da Carteira de Identidade nº 13.908.418-SSP/MG, e CPF nº 098.548.566-31, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I, alínea “a”, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias da decisão de habilitação ou inabilitação do licitante.
2. No caso em tela, a ata foi lavrada no dia 02 de dezembro de 2.022, durante a sessão de licitação, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em **09/12/2022**.
3. Demonstrada, portanto, **a tempestividade do presente Recurso.**

II. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

4. Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de licitação, conforme teor do presente recurso, houve violação aos princípios licitatórios na Concorrência de n.º 010/2022, aqui discutida, abrindo **brechas aos questionamentos em torno da legalidade dos atos de todo o procedimento licitatório.**

AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA – EPP
CNPJ: 10.957.855/0001-69
Rua Juiz Achilles Velloso, 121 - Estoril, Belo Horizonte –
MG – CEP 30494-180
Telefone: (31) 99194-9002 / (31) 99194-6661 / (31)
3058-1066
Email: gustavo.botelho@agrbotelho.com.br /
renato.botelho@agrbotelho.com.br

5. A inobservância aos requisitos objetivos, com **relativizações das exigências editalícias em favor de um licitante**, por óbvio, é questionável judicialmente, até mesmo, pela via estreita do mandado de segurança cível.
6. Cabível, também, representação junto ao Tribunal de Contas da União, com pedido de medida cautelar, para que a Prefeitura de Itaituba/PA seja compelida a atender ao teor do Edital lançado em praça, na etapa de habilitação do certame.
7. Visando **evitar a intervenção judicial**, que é sempre custosa e desgastante, além de macular a imagem do ente público, que esta licitante AGR Botelho, ora recorrente, faz uso do presente recurso administrativo, que requer, seja conhecido e provido.
8. De toda sorte, é fortemente recomendável que o teor deste recurso seja conhecido e provido para determinar a volta à fase de habilitação, pois **diante das ilegalidades narradas, é necessário e imperativo que a Administração Pública exercite seu poder/dever de autotutela**, princípio expresso na Súmula vinculante n. 473 do STF, segundo a qual, “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”. É o que se espera da conduta dos Administradores Públicos.
9. De outra forma, **a continuidade do certame eivado de vícios poderá acarretar nulidades futuras, inclusive do contrato a ser lavrado**, prejudicando o interesse público, pois intervenções judiciais acarretam em atraso na execução do objeto licitado, que é a manutenção de estradas vicinais que atendem milhares de munícipes.
10. Em que pese a menção à renúncia ao direito de recorrer constante em ata, repise-se que **este Edital não é regido pela Lei do Pregão** (Lei n.º 10.520/2022), mas pela Lei n.º 8.666/93. **E não há previsão na Lei de Licitações de manifestação prévia de intenção de recurso, somente no pregão**. Mais um motivo pelo qual o presente recurso deve ser admitido, sob pena de cerceamento de defesa da recorrente.
11. Caso V. Sa. entenda pelo **não cabimento do recurso, que se requer o recebimento deste instrumento em forma de representação** (previsto no art. 109, inciso II, Lei n.º 8666/93), protocolado no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

III. DA SÍNTESE DOS FATOS

AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA - EPP
CNPJ: 10.957.855/0001-69
Rua Juiz Achilles Velloso, 121 - Estoril, Belo Horizonte -
MG - CEP 30494-180
Telefone: (31) 99194-9002 / (31) 99194-6661 / (31)
3058-1066
Email: gustavo.botelho@agrbotelho.com.br /
renato.botelho@agrbotelho.com.br

12. Trata-se de licitação na modalidade **concorrência**, do tipo menor preço, regida pela Lei n.º 8.666/93, conduzida pela Prefeitura Municipal de Itaituba, por intermédio da Comissão de Licitação do município.
13. O objeto é a contratação de empresa especializada para recuperação e complementação de 141,40 km de estrada no PA Ipiranga. E a abertura dos envelopes de documentação de habilitação ocorreu em 24 de novembro de 2022, às 10 horas.
14. Compareceram duas licitantes, quais sejam, **AGR Botelho e Itapacura Park & Residence LTDA**. As sociedades empresárias, devidamente representadas, foram credenciadas pela Comissão, que passou à análise dos documentos de habilitação.
15. Em nome da licitante AGR Botelho fez-se registrar em ata que **a documentação da outra licitante, Itapacura Park & Residence LTDA, não estava de acordo com o Edital.**
16. **O prazo e o valor da garantia oferecida estavam em desconformidade com as exigências editalícias. Em detrimento dos 150 (cento e cinquenta) dias exigidos, somados ao prazo de validade da proposta, a licitante questionada apresentou garantia com validade de apenas 90 (noventa) dias.**
17. Estranhamente, a Comissão de Licitação informou *ipsi litteris*:

Que a garantia exigida no item 25.4, alínea e subalínea “e” e “e.3” do Edital tem a finalidade de garantia de proposta e o objetivo de medir a qualificação econômica-financeira dos participantes e, também, impedir que possíveis aventureiros, aqueles que não tem condições de arcar com os futuros compromissos, participassem da licitação, além disso, a alínea “f” em comunhão com a alínea “f1” do supracitado item do edital, prevê que a devolução do seguro garantia será feito nas seguintes condições: “Para os licitantes desclassificados e inabilitados, após o resultado desclassificação e da habilitação, respectivamente. Para os demais licitantes, logo após o que ocorrer primeiro: Assinatura de contrato ou o fim de validade da proposta”. Por fim, **embora o prazo estava no edital 150 dias, no entanto, a devolução poderá ocorrer tão logo o processo de julgamento seja concluído, em no máximo 30 dias úteis. Portanto, por entender que a apólice de seguro garantia apresentada com o prazo de 90 dias pela Itapacura Park & Residence LTDA atendeu os interesses públicos para este ato, sendo desta forma acatada pela Comissão de Licitação. Já sobre a diferença de R\$ 0,50 do valor da apólice apresentada para o valor exigido no Edital, a Comissão de Licitação considerou irrelevante (Grifou-se).**

18. Dessa forma, de maneira equivocada, a Comissão de Licitação declarou a Itapacura Park & Residence LTDA habilitada, que possui erros insanáveis em sua documentação.

19. Assim, como observa-se adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

IV. DAS RAZÕES DO RECURSO

20. A qualificação econômico-financeira está inserida no rol de documentos da fase habilitatória de uma licitação. Os participantes da licitação, sob qualquer modalidade, precisarão comprovar os requisitos mínimos necessários para serem contratados pela Administração Pública.

21. Preliminarmente, observando o Edital aqui discutido, de maneira certa a Prefeitura não cumulou as exigências de capital social mínimo e garantia de proposta, para fins de qualificação econômico financeira das licitantes:

É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Acórdão 701/2007 Plenário (Sumário).

22. Logo, **a garantia da proposta (aqui discutida) é o cerne da comprovação da capacidade econômica financeira das licitantes e não poderia ser relativizada como fez a Comissão de Licitação.**

23. Afinal, é indicativo de que a licitante poderá arcar com os ônus do contrato administrativo e execução do objeto dentro dos parâmetros exigidos pelo contratante. Em outras palavras, corresponde ao “*fôlego financeiro*” do licitante de sustentar os custos da contratação.

24. Não visa apenas evitar o ingresso de “*aventureiros*” ao certame, mas também demonstrar a capacidade conduzir o contrato até o recebimento definitivo do objeto.

25. De outra forma, se fosse exigido capital social mínimo para habilitação em vez da apresentação de garantia, teria a comissão relativizado o requisito, e aceitado valor inferior ao definido em Edital?

26. É preciso alertar que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é corolário do **princípio da legalidade e da objetividade** das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sempre velando pelo princípio da competitividade. E relativizações na fase de habilitação, definitivamente, não atendem aos princípios retromencionados.

27. É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei n.º 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao Edital convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

28. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que **o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.**

29. O próprio **instrumento convocatório torna-se lei** no certame que regulamenta, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

30. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que Administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva,** o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

31. O que se almeja é, nos dizeres do eminente administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (BANDEIRA DE MELLO, C. A. *Curso de Direito Administrativo*, 1998, p. 338).

32. **Os custos da emissão da apólice de garantia estão diretamente relacionados ao prazo e valor de cobertura. Portanto, se as demais licitantes sequer imaginassem a possibilidade de relativização da Comissão de Licitação, também optariam por uma apólice de menor prazo e menor custo. Logo, feriu-se também, o princípio da isonomia entre os licitantes.**

33. Neste cenário, é forçoso concluir que a relativização do requisito editalício frustrou o caráter competitivo da licitação, ao propiciar vantagem indevida à licitante e Itapacura Park & Residence LTDA.

34. Nesse sentido, consta no compendio de jurisprudência do TCU que, **após iniciada a abertura dos envelopes, não são permitidas quaisquer correções de falhas existentes na documentação ou na proposta que possam influir no resultado final da licitação** (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 324).

35. **Ou seja, não poderia a Comissão mudar o entendimento expresso no Edital (lei entre as partes), já no momento de abertura dos envelopes! Especialmente, possibilitando a habilitação de licitante que não atendeu todos os requisitos editalícios.**

36. O Edital é claro: a apresentação em documentação em desacordo com Edital acarretará em inabilitação – item 14:

14. A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta CONCORRÊNCIA ou **com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior** (grifou-se).

37. E a previsão do Edital é de validade mínima de 150 (cento e cinquenta) dias do seguro garantia após o prazo de validade da proposta. Houve claro desrespeito aos termos do Edital, item 25.4, alínea e.3:

e.3) Seguro Garantia, emitido por empresa devidamente licenciada para funcionar em território nacional, com especificação do beneficiário como sendo o Município de Itaituba com validade mínima de 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir do término de validade da proposta.

38. Consigne-se que o TCU estabeleceu no Acórdão 709/2007-Plenário que a Administração Pública fixe nos editais de licitação, ao exigir a garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **prazo compatível com o da validade das propostas.**

39. E, claramente, o prazo da apólice que foi apresentada pela licitante questionada, de 90 (noventa) dias, não é compatível com o prazo de validade das propostas.

40. Primeiramente, porque o prazo de validade mínimo das propostas é de 60 (sessenta) dias para a concorrência. E, conforme já confessado pela comissão, deve ser somado ao prazo de 30 (trinta) dias úteis (mais de 40 dias corridos) necessários para finalizar o procedimento.

41. **É matematicamente óbvio que a apólice de garantia vai caducar antes do fim da validade da proposta!**

AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA – EPP
CNPJ: 10.957.855/0001-69
Rua Juiz Achilles Velloso, 121 - Estoril, Belo Horizonte -
MG - CEP 30494-180
Telefone: (31) 99194-9002 / (31) 99194-6661 / (31)
3058-1066
Email: gustavo.botelho@agrbotelho.com.br /
renato.botelho@agrbotelho.com.br

42. Por tudo que foi exposto, observa-se que houve violação aos princípios licitatórios, abrindo **brechas aos questionamentos em torno da legalidade dos atos do procedimento licitatório.**

43. A inobservância aos requisitos objetivos, com relativizações em favor de um licitante, por óbvio, é questionável judicialmente, até mesmo, pela via estreita do mandado de segurança cível – há direito líquido e certo à paralisação do certame, para reformulação da decisão de habilitação.

44. Tal qual mencionado, cabível, também, representação junto ao TCU, com pedido de medida cautelar, para que a Prefeitura de Itaituba seja compelida a atender ao teor do Edital lançado em praça, na etapa de habilitação do certame.

45. Visando evitar a intervenção judicial, que é sempre custosa e desgastante, além de macular a imagem do ente público, que é fortemente recomendável a volta à fase de habilitação, em pleno exercício do princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, em razão de conveniência ou oportunidade (*ex vi* Súmula vinculante n. 473 do STF).

46. Nestes termos, **percebe -se de forma incontestável que a empresa Itapacura Park & Residence LTDA, foi equivocadamente consagrada habilitada, pelas razões fáticas e legais acima narradas, o que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.**

47. Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

48. Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, a Douta Comissão **deve inabilitar e desclassificar a Itapacura Park & Residence LTDA.**

V. DOS PEDIDOS

49. Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Comissão de Licitação, que declarou como habilitada a empresa **Itapacura Park & Residence LTDA**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da garantia nos termos requeridos;

C – Caso a Douta Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, REQUER que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, **seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itaituba/PA, 08 de dezembro de 2.022.

AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA

AGR BOTELHO
ENGENHARIA
LTDA:10957855000169

Assinado de forma digital por AGR
BOTELHO ENGENHARIA
LTDA:10957855000169
Dados: 2022.12.08 12:19:04 -03'00'

AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA – EPP
CNPJ: 10.957.855/0001-69
Rua Juiz Achilles Velloso, 121 - Estoril, Belo Horizonte –
MG – CEP 30494-180
Telefone: (31) 99194-9002 / (31) 99194-6661 / (31)
3058-1066
Email: gustavo.botelho@agrbotelho.com.br /
renato.botelho@agrbotelho.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

CONCORRENCIA N.º 010/2022-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 141,40 KM DE ESTRADA NA PA IPIRANGA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA.

ABERTURA: 24/11/2022

ASSUNTO: RECURSO IMPETRADO CONTRA O RESULTADO DA HABILITAÇÃO APÓS ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS.

DECISÃO: INDEFERIDO

1 – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.957.855/0001-69, sediada na Rua Juiz Achilles Velloso, nº 121, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 30494-180, doravante designada RECORRENTE, neste ato representada pelo Senhor RENATO DE SOUZA BOTELHO, portador da Carteira de Identidade nº 13.908.418-SSP/MG, e CPF nº 098.548.566-31, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões introduzida no requerimento da recorrente em anexo:

2 – DAS RAZÕES DA DECISÃO DA COMISSÃO:

2.1 A proponente AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA, legalmente habilitada participou da abertura do procedimento licitatório, a começar pela abertura e julgamento da FASE DA HABILITAÇÃO, questionou sobre o prazo do SEGURO GARANTIA apresentando pela empresa ITAPACURA PARK & RESIDENCE LTDA e que na ocasião obteve resposta da Comissão de Licitação(ATA DA HABILITAÇÃO), QUE ao final do julgamento leu a ATA de julgamento, concordou com o resultado e assinou juntamente com um termo de renúncia abrindo mão ao direito de recurso ao qual teria direito.

Ussontes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

2.2. Que na comunicação do resultado do julgamento da habilitação, todos representantes das proponentes estavam presentes, conforme previsto no artigo 109, § 1º da Lei nº 8.666/93 e alterações presentes.

2.3. Registra-se ainda, que ao final do julgamento da habilitação, mesmo com a comunicação do resultado na presença dos representantes das proponentes, não foi pedido por nenhum deles, registro de intenção de interposição de recurso. Ficando claro e cristalino, a concordância de todos os representantes presentes com o resultado do julgamento na FASE HABILITATÓRIA, pelo que foi dada como concluída e a chave para o passo da próxima FASE (ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS).

2.4. É obvio, com permissão dos representantes presentes das proponentes, foi dado sequência no procedimento licitatório na FASE SEGUINTE, qual seja, a abertura dos envelopes propostas de preços, que, também, avaliados e julgados, obteve a empresa ITAPACURA PARK & RESIDENCE LTDA como vencedora da licitação, com a proposta ofertada no valor total de R\$ R\$ 9.358.624,32 e, como colocada, a empresa AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA, com a proposta no valor de R\$ - 9.652.576,26, o que representa uma economia em favor do Município de Itaituba no valor de R\$ 293.951,94.

2.5. No entanto, vale ressaltar que a recorrente insiste em dizer que o prazo de apólice de seguro não atende a finalidade para a qual foi exigida, o que não é verdade uma vez que ela tem a função de atender, conforme demonstrado e decidido lá na fase da habilitação.

2.5.1. Entretanto, não se deve confundir garantia de participação na licitação, com garantia para execução da obra. Sendo que essa última é solicitada apenas para a vencedora da licitação no ato da assinatura do contrato.

2.6. Esta Comissão de Licitação, pelo ocorrido nas sessões de julgamentos, tanto na FASE DA HABILITAÇÃO como na FASE DE PROPOSTA PREÇOS, conforme demonstrado e relatado em suas próprias atas, tem a dizer que, na condução do procedimento licitatório, ocorreu tudo dentro da legalidade e sem o uso do rigorismo nas decisões da Comissão de Licitação, assim, como orienta a

Assomtos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

recomendação e decisão, mencionadas a seguir:

2.6.1. Segundo o autor renomado em licitações: Por seu turno, Adilson Dallari, em seu livro *Aspectos Jurídicos da Licitação*. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser in dubio pro interessado. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.

265.2. Já no “No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços”.

2.7. Neste sentido, da forma que descreve o autor renomado, bem como a DECISÃO DO TCU, o julgamento da FASE DA HABILITAÇÃO foi conduzido corretamente e sem o excesso de formalidade e rigorismo pela Comissão Permanente de Licitação.

2.8. Pelo visto nos autos, considera-se que as decisões da Comissão Permanente de Licitação, ocorreu de acordo com as formalidades legais e obedecendo os prazos e as fases de julgamento do procedimento licitatório, não sendo possível, aqui em outra fase, FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS, retornar ao julgamento da FASE DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, uma vez, que segundo os representantes das proponentes presentes, concordaram e ratificaram o resultado do julgamento e DECISÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, conforme constata-se na ata da sessão da fase da habilitação e no termo de renúncia, inclusive, assinados por todos representantes das licitantes presentes à sessão.

Assontes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

2.9. Não se pode admitir neste momento, após o conhecimento do resultado do julgamento da FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS, ou seja, em outra fase da licitação, alegar que lá na FASE DA HABILITAÇÃO houve falha na documentação de uma proponente, uma vez que naquela FASE o representante da proponente abriu mão do direito de recurso que teria direito, conforme consta em ata da sessão.

3. DA DECISÃO

3.1. Pelos fatos supracitados, a Comissão de Licitação indefere o REQUERIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, impetrado pela proponente AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA.

Itaituba, 09 de dezembro de 2022.


Cleane da Silva Santos
Presidente